

02/10/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 385.016-4 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE(S) : **JOYCE TAMURA SARAIVA DO BRASIL E OUTRO(A/S)**
ADVOGADO(A/S) : **JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)**
AGRAVADO(A/S) : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO(A/S) : **PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATUAÇÃO DO RELATOR. Ao relator cabe julgar o recurso extraordinário quando a decisão proferida se mostra conflitante com jurisprudência do Supremo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - ENQUADRAMENTO - REVOLVIMENTO. Descabe confundir o enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado mediante o extraordinário com o revolvimento da prova.

APOSENTADOS - EXTENSÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A pedra de toque da incidência do preceito é saber se em atividade os aposentados lograriam o benefício.

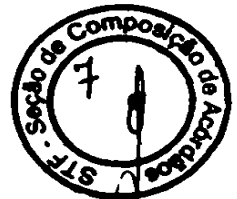
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, o ministro Carlos Britto e a ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MARCO AURÉLIO

PRESIDENTE E RELATOR



02/10/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 385.016-4 PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGRAVANTE(S) : JOYCE TAMURA SARAIVA DO BRASIL E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folhas 663 e 664, acolhi o pedido formulado no recurso extraordinário, ante fundamentos assim sintetizados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO
NO § 8º DO ARTIGO 40 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL -
ENQUADRAMENTO NA ALÍNEA "A" DO
INCISO III DO ARTIGO 102 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO
PROVIDO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador estadual, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o agravado.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única: Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, viriam, ou não, a ser alcançados pela norma mais benéfica. No caso dos autos, a resposta é negativa. Revelando o alcance da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 77/96, a Corte de origem deixou estampado no acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário que na carreira dos professores foram criados dois novos níveis. Os agravados que se aposentaram no nível "E", último da carreira, galgaram ao nível "F". Deixaram de ser beneficiados com o nível "G" por não possuírem a qualificação acadêmica de especialista - graduação exigida pela norma. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal estadual implica, iniludivelmente, tratamento preferencial dos aposentados, em face dos servidores da ativa. Estes não foram alcançados ao nível "G", ante a falta de

RE 385.016-Agr / PR

atendimento da qualificação exigida, enquanto os aposentados, a persistir o acórdão prolatado, acabarão por obtê-lo, ficando em segundo plano a premissa referente à formação e, portanto, o requisito imposto por lei para ter-se o direito ao benefício.

2. Conheço e provejo este extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, ficando invertidos os ônus da sucumbência.

3. Publique-se.

Os servidores protocolaram o agravo de folha 667 a 685. Sustentam, inicialmente, não se amoldar a decisão às disposições do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto não se declarou o conflito do acórdão recorrido com a Súmula ou a jurisprudência dominante do Tribunal. Por outro lado, salientam que o extraordinário nem merecia conhecimento, sendo pertinentes à espécie os Verbetes nº 279 e 280. Transcrevem precedentes de ambas as Turmas.

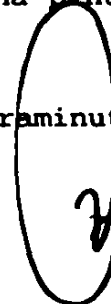
Quanto ao tema de fundo, esclarecem que a Lei estadual nº 77/96, ao mesmo tempo em que criou dois novos níveis na tabela de vencimentos dos professores, extinguiu os dois primeiros então existentes. Assim, os ocupantes das classes A-1 e B-2 passaram para a classe C-3 e os que estavam na última classe, E-5, foram transpostos para a F-6, penúltima classe da carreira, e não ao G-7, como, conforme apontam, deveria ocorrer. Ressaltam que "exerciam as mesmas funções que os da nova classe G-7" e que "a lei nova estabeleceu-lhes uma retroação na carreira" (folha 677). Aludem ao acórdão atacado, afirmando que tais fatos estavam expressos na

RE 385.016-Agr / PR

respectiva fundamentação. Asseveram ainda que muitos dos autores da ação possuem os títulos de especialização exigidos para o enquadramento no nível G-7, mas foram impedidos de registrá-los, uma vez que a Administração Pública considerava irrelevante o procedimento, visto que os servidores encontravam-se no último patamar da carreira, não podendo ser beneficiados com elevação funcional ou salarial. De qualquer maneira, insistem em que foram alçados à última classe na vigência da lei anterior, que não exigia o título. Alegam que, se estivessem em atividade, poderiam ter a oportunidade de fazer os cursos de especialização, mas, já aposentados, acabaram condenados a permanecer na penúltima classe da carreira.

O agravado não apresentou contraminuta (certidão de folha 695).

É o relatório.



RE 385.016-Agr / PR

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folha 26 a 132), restou protocolada no quinquídio. A publicação do ato impugnado deu-se no Diário de 15 de junho de 2005, quarta-feira (folha 665), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 20 imediato, segunda-feira (folha 667). Conheço.

Inicialmente, quanto ao vício de procedimento, tenho presente o que versado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Cabe ao relator decidir sobre a procedência do recurso quando o pleito formalizado encontre ressonância na jurisprudência do Supremo. Foi justamente o que aconteceu na espécie. Apreciada a questão sob o ângulo do disposto no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, veio a ser proclamado que, na extensão de benefícios aos aposentados, cumpre sempre perquirir se, estando estes em atividade, teriam o direito a auferi-los. Então, a partir dessa óptica, levou-se em conta o fato de o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgando embargos infringentes, haver lançado (folha 554):

De outra parte, a exigência da Lei Complementar nº 77/96 de curso de especialização para galgar o último nível da carreira não é aplicável aos aposentados, mas apenas para os professores que se encontram na carreira e ainda não obtiveram a ascensão ao último nível. Os aposentados possuem o direito líquido e certo a serem mantidos no grau mais elevado, com as

RE 385.016-Agr / PR

vantagens referentes ao último nível, pois, segundo a regra constitucional, toda e qualquer vantagem concedida ao ativo deve ser concedida ao inativo, mesmo que se trate de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Reenquadrar os autores em nível mais baixo que o da aposentadoria - penúltimo da carreira - (com a consequência de percepção de proventos reduzidos) simplesmente porque não possuem curso de especialização é contrariar o multicitado direito constitucionalmente assegurado de recepção das mesmas vantagens de servidores da ativa que desempenham as mesmas funções. [...]

A partir dessas premissas é que se concluiu pela impropriedade da extensão formalizada, porquanto os aposentados passariam a ter direito superior ao do pessoal da ativa. Em síntese, ficou devidamente esclarecido pela derradeira instância ordinária que, se estivessem os ora agravantes em atividade, não lograriam alcançar o novo patamar.

No mais, as questões versadas no agravo quanto à titularidade são estranhas às premissas do acórdão proferido. Desprovejo o agravo.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 385.016-4

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE. (S): JOYCE TAMURA SARAIVA DO BRASIL E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S): JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGDO. (A/S): ESTADO DO PARANÁ

ADV. (A/S): PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 02.10.2007.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador